

O AUDITÓRIO UNIVERSAL DE CHAÏM PERELMAN COMO CRITÉRIO DE RACIONALIDADE

*Eduardo Xavier Costa Andrade**

Palavras-chave: Auditório universal; A nova retórica; Chaïm Perelman; Teoria da Argumentação.

Resumo: O presente artigo tem como objetivo analisar o conceito de auditório universal para Perelman, a partir de sua obra *A Nova Retórica*. Parte-se da hipótese de que a obra perelmaniana estabelece um critério de racionalidade para os julgamentos de valor ou, ao mínimo, uma técnica de julgamento da força de um argumento. Após se definir o auditório universal, traz-se as críticas de Robert Alexy e Manuel Atienza, dois expoentes na área da argumentação jurídica. Por fim, conclui-se com uma análise das contribuições da obra de Perelman assim como suas eventuais deficiências.

Keywords: Universal audience; The new rethoric; Chaïm Perelman; Theory of argumentation.

Abstract: This work intends to analyze the concept of universal audience created by Perelman. The hypothesis is that it establishes a criterion of rationality for moral judgments or, at least, a technique that serves to judge the soundness of an argument. After we define the universal audience, we expose the critical analysis of Robert Alexy and Manuel Atienza, two prominent writers in the field of legal argumentation. At last, we conclude with an analysis of both the contributions and deficiencies of Perelmans work.

*Graduando em Direito na Universidade Federal de Santa Catarina da 9ª fase. E-mail para contato: eduardoxavierandrade@gmail.com.

1 Introdução

O descrédito do positivismo, cuja neutralidade permitiu os horrores da segunda guerra mundial, levou a criação, entre os filósofos do século XX, de diversas teorias que buscam um maior papel dos valores dentro dos sistemas jurídicos. Chaïm Perelman, nesse sentido, é um dos primeiros expoentes no campo da argumentação.

Sua visão filosófica é diretamente ligada às experiências por ele vividas: com a ocupação nazista da Bélgica, o autor, de origem judia, foi proibido de dar aulas. Com o fim da guerra, seguindo a linha filosófica das décadas seguintes, Perelman passa a crer na inadequação do racionalismo e positivismo lógico frente às exigências da segunda metade do século XX. Após longa pesquisa, Perelman expõe em sua obra, *A nova retórica*, uma lógica dos juízos de valor. Ele concebe uma nova teoria da argumentação ao resgatar a retórica antiga, atribuindo inédito significado a conceitos esquecidos.

O presente estudo busca clarear tal formulação, especialmente quanto ao chamado auditório universal, explicitando seu caráter simultaneamente contextual e universalista. Parte-se da hipótese que Perelman foi bem-sucedido em seus objetivos, sendo suas ideias capazes de firmar um conceito de racionalidade coerente. Para tanto, primeiramente se considerará os elementos que permeiam a obra de Perelman e que culminam na referida formulação conceitual, para então se chegar à análise do auditório universal como norte argumentativo.

Por fim, analisa-se às críticas tecidas por Robert Alexy e por Manuel Atienza, dois expoentes no campo da argumentação jurídica contemporânea. Ambos lançam dúvidas sobre a utilidade ou coerência das ideias de Perelman. Do autor alemão, utiliza-se principalmente sua obra *Teoria da Argumentação Jurídica*, enquanto as críticas do espanhol terão como base *As Razões do Direito*. Após, expõe-se uma síntese crítica do conceito, trazendo tanto suas contribuições quanto falhas.

2 O alargamento da razão

Chaïm Perelman passou a maior parte de sua vida em Bruxelas, onde cursou Direito e Filosofia, tendo realizado seus estudos inicialmente no campo da lógica formal. Influenciado pelo método positivista de Gottlob Frege, Perelman teria idealizado uma teoria da justiça de caráter formal, a qual intencionava eliminar juízos de valor por estarem eles alheios ao campo de aplicação da lógica. Entretanto, insatisfeito com a conclusão de que os princípios básicos de qualquer sistema normativo são arbitrários, sendo necessário se raciocinar sobre tais critérios de justiça utilizando-se de valores, Perelman passou a formular uma teoria da argumentação racional tendo como base a retórica aristotélica (ATIENZA, 2014).

Sua produção científica passou a explorar o tema da retórica e da argumentação, seja modelando uma teoria geral ou analisando o raciocínio prático contido em decisões judiciais concretas. *A nova retórica*, sua obra de maior impacto, teve sua primeira edição em 1958, e foi realizada em colaboração com Olbrecht-Tyteca.¹ No livro está contido o núcleo da teoria de Perelman, apresentando-se, entre outros pontos, os pressupostos da argumentação, uma sistematização das classes de argumentos e a relação entre a lógica e a retórica. Esta última, inclusive, possui grande importância dentro do objetivo da teoria de Perelman.

Perelman (2005, p. 1), introduzindo sua obra, define-a como: “uma ruptura com uma concepção da razão e do raciocínio, oriunda de Descartes”. Para o autor, a filosofia cartesiana haveria feito da evidência a marca da razão. Dessa forma, uma ciência que se propõe racional não poderia se contentar com opiniões mais ou menos verossímeis, crendo o filósofo francês que quando dois homens formulam juízos opostos sobre o mesmo objeto, é porque um dos dois se engana.

Essa lógica formal, explica Atienza (2014), atua no campo da necessidade, em que um raciocínio lógico-dedutivo é coercivo posto que a passagem das premissas para a

¹ Para facilitar as referências, utilizar-se-á somente o nome de Perelman quando se fizer menção à obra realizada em colaboração. Não se pode, entretanto, ignorar a contribuição de Olbrecht-Tyteca: “Por outro lado, convém recordar que, embora com frequência se mencione apenas o nome de Perelman, o Tratado é também obra de Olbrecht-Tyteca, que talvez não tenha contribuído com ideias originais, mas com certeza dotou a obra de uma sistematicidade que está ausente no restante da produção Perelmaniana” (ATIENZA, 2014, p. 57).

conclusão é necessária: se as premissas são verdadeiras, então a conclusão também necessariamente será.

Insatisfeito com essa pretensa impossibilidade de se utilizar da lógica no campo das ciências humanas, o que, segundo o autor, resultaria em abandoná-las à violência e sugestão, Perelman busca introduzir a racionalidade no debate de questões relativas à moral e ao Direito. Ainda conforme Atienza (2015, p. 79), ao assim fazer, estaria o autor criando uma espécie de “via intermediária” entre a razão teórica das ciências lógico-experimentais e a pura irracionalidade.

Portanto, Perelman não propõe o abandono da lógica, mas sim um alargamento do conceito de racionalidade. Segundo Alexy (2013, p. 157): “[Perelman] tenta mostrar, numa teoria da argumentação, que, além da comprovação empírica e da dedução lógica, existe ainda toda uma série de possibilidades de argumentação e fundamentação racional”.

É neste ambicioso projeto de ampliar o campo da razão e passar a uma análise da lógica possível em julgamentos de valor que reside a importância da obra de Perelman. Conforme Fábio Ilhoa Coelho, em prefácio à edição brasileira da Nova Retórica (2005, p. XV), esse resgate da noção de raciocínio dialético “é o que situa a contribuição de Perelman entre as mais significativas, da segunda metade do século XX, para a própria Filosofia”.

Como base, a teoria de Perelman tem como a antiga retórica grega, em especial a obra de Aristóteles (ALEXY, 2013). O autor utiliza-se de conceitos esquecidos, como discurso, orador e auditório, mas lhes atribuindo dimensões mais amplas e transpondo o contexto da argumentação oral.

O discurso (ou argumentação) é o modo pelo qual o orador tenciona aumentar a adesão dos espíritos às teses que lhe são apresentadas. Segundo Atienza (2014), tal discurso se difere da lógica formal porquanto a argumentação pode, ao máximo, apresentar a plausibilidade e o caráter razoável de uma assertiva, enquanto a outra estabeleceria verdades evidentes.²

² Relevante notar aqui que mesmo a possibilidade de se demonstrar verdades evidentes é questionada por uma gama de autores. Sob a ótica de Karl Popper, Toledo (2005, p. 51) escreve: “E, o mais importante, nem mesmo nas ciências da natureza há verdade inequívoca e incontestável, geradora de segurança a partir de uma única resposta, que garanta a verdade que dotaria de cientificidade o resultado. Também elas não são formadas segundo uma correspondência com a realidade, mas são resultado de um consenso fundado mediante o cumprimento de regras e critérios, que possibilitam a justificação e comprovação da premissa de

A argumentação de Perelman também se difere da lógica formal na medida em que é diretamente relacionada à ação.³ Nesse sentido, Atienza (2014, p. 61) declara: “a argumentação é, na realidade, uma ação - ou um processo - com o qual se pretende obter um resultado”.

Esse conjunto daqueles que o orador deseja influenciar com sua argumentação, ou os espíritos que o orador busca fazer aderir as suas teses, são os que compõem o denominado auditório. Ele seria imediatamente evocado no momento em que o orador pensa no discurso, ainda que de forma inconsciente. Também é uma construção do orador, uma vez que este o percebe e delimita seus contornos em sua mente, sendo indispensável para Perelman que o orador que deseje persuadir efetivamente não o construa de forma inadequada à experiência.

Para Perelman, ao se conceber o auditório também se conhece os meios suscetíveis de influenciá-lo. Sem o auditório, a argumentação ficaria sem objeto ou sem efeito, cabendo ao auditório, inclusive, determinar a qualidade da argumentação e o comportamento dos oradores, posto que toda argumentação é relativa ao auditório que procura influenciar.

O auditório é logo identificado como um ponto de extrema relevância na Nova Retórica, sendo chamado por Alexy (2013, p. 159) de o “conceito básico da teoria de Perelman”. Em vista disso, não surpreende quando Perelman (2005, p. 33) procura delimitar qual auditório possui natureza capaz de decidir o quão forte é uma argumentação:

É, portanto, a natureza do auditório ao qual alguns argumentos podem ser submetidos com sucesso que determina em ampla medida tanto o aspecto que assumirão as argumentações quanto o caráter, o alcance que lhes serão atribuídos. Como imaginaremos os auditórios aos quais é atribuído o papel normativo que permite decidir da natureza convincente de uma argumentação?

que se parte. É isso que lhe confere racionalidade, objetividade e, portanto, universalidade predicando-lhe o status de verdade e cercando-a de grande margem de segurança”.

³ Em igual sentido, Cardoso e Cunha (1998, p. 6), em análise da obra de Perelman, escreve: “Em todo o caso, há pelo menos um aspecto inegavelmente e necessariamente presente em qualquer tipo de argumentação qualquer que seja a sua relação à ação. O discurso argumentativo é sempre constituído por uma palavra performativa, no sentido em que essa palavra cumpre uma ação persuasiva que procura o efeito de ‘mover a mente’ do Outro, ‘comovê-la’ até criando uma certa ‘disposição à ação’. O que também significa, uma vez mais, que, se a ação escolhe a palavra para se exercer, é porque renuncia à violência. Como escreve Perelman: ‘...toda argumentação pode ser encarada como um substituto da força material que, pelo constrangimento, se propõe obter efeitos da mesma natureza”.

Quando reflete sobre a ideia da argumentação para um auditório particular - um delimitado por características locais, temporais ou pessoais - ao qual o orador conscientemente se dirige, o autor não vê uma possibilidade normativa, dado que tal argumentação seria sempre precária. Ela ofereceria o inconveniente de ter sido adaptada àquele auditório, podendo ser completamente frágil perante outros ouvintes ou até mesmo contraditória para diferentes integrantes do mesmo público.

Considerando que Perelman pretende delimitar quais seriam os argumentos mais fortes ou fracos, ele assinala que a utilização do auditório particular como critério de análise falha em servir de base para uma teoria geral da argumentação. O único auditório que teria tal capacidade normativa seria o auditório universal.

3 O auditório universal

Conforme Atienza (2014), o auditório universal perelmaniano seria composto por todos os seres racionais, ou simplesmente por todos. A argumentação a ele dirigida deve ser capaz de convencer de seu caráter coercivo, de sua evidência, ou, como explicita Perelman (2005, p. 35): "de sua validade intemporal e absoluta, independente das contingências locais ou históricas". No limite, a argumentação que persuadiria um auditório universal manipularia apenas a prova lógica, distinguindo-se da argumentação voltada ao auditório particular uma vez que o orador procuraria alcançar teses a que todos possam assentir (ALEXY, 2013).

Inclusive, para Perelman, é assim que argumentam os filósofos. Mesmo que eles tenham consciência que seus escritos serão conhecidos por apenas uma pequena parte da humanidade (um auditório particular), argumentam voltados ao auditório universal, acreditando com sinceridade que: "todos que compreenderem suas razões terão de aderir às suas conclusões" (PERELMAN, 2005, p. 35).

Contudo, Perelman percebe que a realização desse auditório universal nos termos mencionados é uma abstração. Poderia-se, então, observar o conceito do auditório universal sob duas perspectivas: uma concreta e uma ideal. Na ideal, já descrita, ele seria composto por todos e só seria convencido por argumentos universalmente aceitos.

Por outro lado, em sua realização concreta, o auditório universal somente assim o seria para o orador. É uma universalidade que o orador imagina; "não é, portanto, uma questão de fato, mas uma questão de direito" (PERELMAN, 2005, p. 35). Esse auditório universal concreto, imaginado pelo orador, quando posto em comparação ao auditório universal ideal, não passaria de um auditório particular. Logo, o auditório universal em seu caráter ideal, por definição, jamais seria materializado.

Tal conclusão advém do fato de que, segundo Perelman, a história nos mostra que essa pretensão do orador à universalidade de seus argumentos é, na realidade, uma opinião pessoal disfarçada de coletiva e absoluta. Perelman (2005, p. 36-37) evoca Pareto, e observa: "o consentimento universal invocado o mais das vezes não passa da generalização ilegítima de uma intuição particular".

Nesse perspectiva, Perelman (2005, p. 37) continua:

Em vez de se crer na existência de um auditório universal, análogo ao espírito divino que tem de dar seu consentimento à "verdade", poder-se-ia, com mais razão, caracterizar cada orador pela imagem que ele próprio afirma do auditório universal que busca conquistar para suas opiniões.

Ademais, defende o autor que todos os indivíduos ou grupos possuem suas próprias concepções de auditório universal, sendo possível os analisarmos com base nos argumentos que consideram universais e absolutos.

A referida duplicidade desse auditório universal demonstra seu valor para o estudo da argumentação na medida em que nossos argumentos, por mais que se pretendam universais, nunca realmente o são, visto nossa incapacidade de formular o auditório universal ideal.

Entretanto, tal auditório universal, por mais que impossível de ser efetivamente realizável, possui enorme valor normativo dentro da teoria de Perelman. Ao mesmo tempo que é um auditório irrealizável e indefinível, também serve como um auditório diretriz, capaz de servir como critério de análise da racionalidade de uma argumentação e guia para melhores práticas discursivas. Portanto, para o autor, a ideia do auditório universal é uma ficção útil.

Nessa vertente, Alexy (2013, p. 162) aponta o valor do auditório universal dentro da teoria proposta na Nova Retórica:

O valor de um argumento, segundo Perelman, determina-se de acordo com o valor do auditório a quem persuade. No centro da teoria perelmaniana, enquanto teoria normativa da argumentação, encontra-se por isso a caracterização de um auditório, a que só pode se persuadir mediante argumentos racionais. Para Perelman, este é o auditório universal. A adesão do auditório universal é o critério para a racionalidade e objetividade da argumentação.

Por fim, mostra-se útil trazer aqui definição realizada por Atienza (2014, p. 61) em sua análise da obra de Perelman, na qual o autor explicita com precisão os contornos da formulação:

1) é um conceito limite, no sentido de que a argumentação diante do auditório universal é a norma da argumentação objetiva; 2) dirigir-se ao auditório universal é o que caracteriza a argumentação filosófica; 3) o conceito de auditório universal não é um conceito empírico: o acordo de um auditório universal “não é uma questão de fato, e sim de direito”; 4) o auditório universal é ideal no sentido de que é formado por todos os seres dotados de razão, mas por outro lado é uma construção do orador, quer dizer, não é uma entidade objetiva; 5) isso significa não apenas que os oradores diferentes constroem auditórios universais diferentes, mas também que o auditório universal de um mesmo orador muda.

4 Apanhado crítico

A teoria disposta na Nova Retórica encontrou ampla receptividade em diversas áreas, transpondo em muito o campo da teoria jurídica, seja quanto a parte analítica (que tem por objeto as estruturas dos argumentos) quanto a parte normativa (que pretende determinar o valor desses argumentos). Entretanto, é necessário apontar que muita dessa recepção foi crítica, sendo a obra de Perelman analisada de forma variada.⁴

Portanto, é mais do que justificada uma breve análise de algumas das críticas feitas à Perelman, especialmente as que se relacionam à utilidade e clareza do conceito de auditório universal. Para tanto, utilizaremos principalmente dois autores reputados na seara da argumentação jurídica: Manuel Atienza e Robert Alexy.

⁴ Nesse sentido, Atienza (2014, p. 80) escreve: "Todos esses elementos contribuíram, sem dúvida, para que a obra de Perelman tenha tido uma amplíssima difusão e em âmbitos muito diferentes, que vão desde a teoria do Direito à teoria da comunicação, passando pela ciência política, pela filosofia moral etc. O que não está tão claro, entretanto, é que sua nova retórica tenha conseguido realmente cumprir as funções – descritivas e prescritivas – que Perelman lhe atribui; de fato, a recepção de sua obra foi, com certa frequência, uma recepção crítica".

4.1 A crítica de Manuel Atienza

Utiliza-se aqui como base a obra *As razões do direito* (ATIENZA, 2014), no qual o autor espanhol analisa diversas teorias da argumentação. Para Atienza, uma teoria da argumentação jurídica deve ser avaliada quanto ao seu objeto, método e função. Partindo desse pressuposto, ele realiza três grandes críticas à Perelman: uma conceitual, uma ideológica e uma relativa à concepção do Direito adotada pelo belga. Para os fins deste artigo, examinaremos tão somente as duas primeiras e na medida em que elas se relacionam ao auditório universal.

Para o autor, do ponto de vista teórico, a maior falha de Perelman teria sido sua falta de clareza na apresentação dos conceitos centrais de sua teoria da argumentação. Tal crítica, inclusive, não é exclusividade de Atienza, tendo sido reiteradamente elaborada por outros autores.⁵ O escritor espanhol atesta que, mesmo que noções confusas possam desempenhar um papel na argumentação, tal obscuridade conceitual possui um limite, não cabendo noções confusas na explicação de uma teoria.

Entre esses conceitos obscuros está a classificação dos argumentos, os critérios que definem a força de uma argumentação e, mais relevante ao proposto por este artigo, o conceito do auditório universal. Atienza acredita que, por mais que se possa considerar que em Perelman exista efetivamente um modo de distinguir os bons dos maus argumentos, porquanto um argumento forte seria aquele que se valeria diante do auditório universal, não há solidez em tal conceito. Para justificar, aponta as críticas de Aulis Aarnio e Letizia Gianformaggio, sendo que esta última teria formulado duas interpretações da argumentação voltada ao auditório universal.

Na primeira visão, argumentaria-se diante do auditório universal quem argumenta com seriedade e boa-fé, estando convencido das conclusões que sustenta e dos procedimentos utilizados. Entretanto, assim interpretada, a noção do auditório universal não justificaria tanto interesse. Já na segunda interpretação, argumentaria-se diante do

⁵ Em artigo que analisa diversas das críticas realizadas ao auditório universal de Perelman, Alves (2009, p. 65) assinala: "A dificuldade de compreender o que, exatamente, é esse auditório universal, levou muitos comentadores a considerar esse conceito impreciso, ambíguo e até sem sentido. Dentre aqueles que não encontraram nessa idéia uma concatenação conceitual satisfatória, serão analisados a seguir: Manuel Atienza, Antonio Pieretti, Aulis Aarnio, Eemeren & Grootendorst, e Tindale & Groarke".

auditório universal quem não só está convencido da correção e honestidade do procedimento que utiliza, como também acredita na evidência das premissas em que se baseia.⁶

Entretanto, essa visão acaba por ser consistente tão somente caso se aceite as noções de premissas defendidas por Perelman. Caso um orador assuma que parte de juízos de valor, e não de evidências, será impossível para ele argumentar dirigindo-se ao auditório universal, devido a tais valores só servirem a auditórios particulares.⁷

Atienza (2014, p. 86) conclui que por essas e outras possíveis interpretações conflitantes sobre a concepção, o auditório universal perelmaniano não seria “um conceito cuidadosamente elaborado, apenas uma intuição feliz”.

Além da crítica conceitual, o autor espanhol realiza ainda uma crítica ideológica. Ele parte do fato de que, para Perelman, as noções que orientam os critérios da boa argumentação remetem, em última instância, aos de regra de justiça e auditório universal.

A teoria de Perelman assume, dessa forma, um pluralismo: ele admite a existência de valores incompatíveis, que geram a necessidade de compromissos razoáveis resultando em um diálogo permanente. Os juristas seriam encarregados de tomarem decisões razoáveis: não soluções perfeitas, únicas e definitivas, mas soluções aceitáveis e aperfeiçoáveis. Essa razoabilidade de uma decisão seria definida em função do auditório.

No campo das decisões jurídicas, não necessariamente em função do auditório universal, mas sim do auditório composto pelos especialistas em Direito e pelo público

⁶ Aqui é necessário lembrar que Perelman (2005, p. 73-83) divide as premissas de uma argumentação (objetos sobre os quais há acordo e servem de ponto de partida dos argumentos) entre as reais e as preferíveis. As reais se dividem em fatos, verdades e presunções. As preferíveis em valores, hierarquias e lugares (ou topos). De forma extremamente sucinta, pode-se dizer que as preferíveis não têm lugar na argumentação dirigida ao auditório universal. Já as reais, tanto os fatos (suposições convencionais limitadas e precisas) quanto as verdades (uniões de fatos que formam um conjunto complexo) já suscitam tal adesão do auditório universal que seria inútil reforçá-la. Restaria, então, defender as presunções, as quais apesar de contarem com o acordo do auditório universal, não possuem adesão máxima. Em mesmo sentido, ler Alexy (2013 p. 165-166) e Atienza (2014, p. 62-63).

⁷ Importante salientar que, ao reproduzir a crítica, Atienza lembra que é possível interpretar uma mudança posterior dessa visão de Perelman. Sobre o tópico, Alexy (2013, p. 166) escreve: “Na ‘Nova Retórica’, Perelman ainda sustenta que só as premissas que se referem ao real têm a pretensão de validade frente ao auditório universal, enquanto os valores, as hierarquias e os topos só podem encontrar o acordo de auditórios particulares. [...] Em trabalhos posteriores, porém, considera que as questões práticas, isto é, as que se referem ao preferível, também se podem discutir diante do auditório universal”.

esclarecido.⁸ O que Atienza duvida é que seja sempre possível tomar uma decisão equilibrada, capaz de abranger e convencer tal auditório, considerando-se que há questões onde o consenso parece impossível.

Não obstante, para Atienza, a resposta de Perelman vem com a utilização de princípios como o da inércia⁹ e da imparcialidade, aliados ao respeito às regras da justiça. Mas para o autor espanhol tais princípios teriam um caráter conservador, pois defendem a manutenção da ordem estabelecida. Um orador que insurge contra tal ordem desrespeitaria as regras impostas e não estaria argumentando racionalmente, mas se deixando levar pelos seus interesses e paixões.

A crítica a um conservadorismo de Perelman, inclusive, não é exclusiva de Atienza.¹⁰ Monteiro (2003, p. 198), em sentido oposto, não observa o mesmo caráter conservador:

Pelo Princípio da Inércia, a Nova Retórica poderia ser entendida como portadora de certo espírito conservador no Direito que assim poderia seguir na garantia da estabilidade da Sociedade. Todavia, Perelman não prevê a garantia de qualquer sistema, mas somente daquele que cumprir os requisitos democráticos mais amplos, da democracia como espaço de solução razoável dos conflitos e das contradições, de respeito às liberdades individuais. Trata-se de um caráter genuinamente humanista.

Por fim, pode-se dizer que, para Atienza, quando a obra de Perelman não apresenta critérios obscuros ou inadequados, apresenta critérios conservadores. Por essas e outras críticas, o autor não acredita que Perelman tenha conseguido, com sua obra, firmar bases sólidas para uma teoria geral da argumentação.

⁸ "O juiz [...] deverá julgar sem se inspirar em sua visão subjetiva, e sim tentando refletir tanto a visão comum dos membros esclarecidos da sociedade em que vive quanto as opções e tradições dominantes em seu meio profissional. Com efeito, o juiz [...] deve se esforçar por emitir julgamentos que sejam aceitos tanto pelos tribunais superiores, pela opinião pública esclarecida, quanto - quando se trata de decisões da Corte de Cassação - pelo legislador, que não deixará de reagir se as decisões da Corte Suprema lhe parecerem inaceitáveis" (PERELMAN, 1979, p. 12, apud ATIENZA, 2014, p. 88).

⁹ Toledo (2005, p. 53) explica o princípio da inércia nos seguintes termos: "se o argumento já for aceito pelos demais ele não precisa ser justificado".

¹⁰ Nesse sentido, Guimarães (2014, p. 55) sintetiza crítica semelhante realizada pelo italiano Michele Taruffo: "O jurista italiano também critica a formulação da ideia de auditório universal, entendendo-a como o ponto mais fraco da teoria de Perelman. O crítico, assim como outros, além de não vê nitidez nessa concepção, sendo ela, portanto, inadequada como 'tribunal maior' para balizar a racionalidade de determinado argumento, e a concebe como uma emanção ideológica conservadora, pois não somente a construção de um auditório universal pelo orador iria reproduzir os preconceitos e os lugares-comuns dominantes na sociedade, o que garantiria o consentimento à fala do orador, como, de qualquer forma, 'teniendo en cuenta los instrumentos de manipulación del consenso existentes en la sociedad actual, se trata de un modo para convertir la irracionalidad difundida en un criterio de racionalidad'".

4.2 As críticas de Robert Alexy

Baseia-se aqui na análise realizada por Alexy em sua obra *Teoria da argumentação jurídica* (2013). A primeira crítica, por sua vez, surge pelo fato do auditório universal não ser tão somente ideal, mas também uma construção subjetiva, dependente das características contingentes individuais e sociais. Isso porque se para Perelman o orador deve-se dirigir ao auditório universal como o imagina, ele só terá valor normativo para quem compartilhar da visão deste orador. Já quem não partilha da mesma crença e não observa no auditório construído por este orador um auditório universal, verá tão somente um auditório particular sem qualquer força normativa. Portanto, para Alexy (2013, p. 162): "Um auditório só é universal para quem o reconhece como tal. [...] é uma norma somente para quem o aceita como norma".

Sob outra perspectiva de análise do valor normativo do conceito, o autor faz relação com o imperativo categórico de Kant, uma vez que, para Perelman, o orador deve se comportar como se fosse um juiz cuja razão de decidir proporcione um princípio válido para toda a humanidade.

Alexy aprofunda defendendo que, para Perelman, não se trata efetivamente de toda a humanidade (ou de simplesmente todos os homens), mas sim de todos os homens *racionais*. Tal grupo seria composto por aqueles que entram no jogo da argumentação, já que são competentes a respeito dos assuntos que estão sendo debatidos. Nesse contexto, ele vê fortes semelhanças entre a teoria de Perelman e a de Habermas, em especial no que diz respeito ao auditório universal do primeiro e a situação ideal de fala descrita pelo segundo.¹¹

Ao continuar sua análise, a crítica recorrente ao caráter ambíguo do auditório universal, que levanta dúvidas de como o caráter universal e contingente do conceito

¹¹ "O auditório universal pode, por isso, determinar-se como a totalidade dos homens no estado em que se encontrariam se tivessem desenvolvido suas capacidades argumentativas. Tal estado corresponde à situação ideal de fala habermasiana. O que em Perelman é o acordo do auditório universal, é em Habermas o consenso alcançado sob condições ideais" (ALEXY, 2013, p. 164). E, em outro trecho: "Quem quer convencer a todos deve ser imparcial. Isto pressupõe que ele apresenta também os respectivos contra-argumentos. A regra que rege é *audiatur et altera pars*. A este princípio de imparcialidade do orador corresponde a exigência, relativa às discussões, de que todo falante tenha direito a introduzir qualquer argumento. Por isso, neste ponto, existe também um estreito parentesco entre a teoria de Perelman e a de Habermas." (ALEXY, 2013, p. 169-170).

podem se relacionar,¹² não parece inicialmente causar grandes obstáculos à Alexy. Sobre o auditório universal como construção do orador e como composição de todos os homens racionais, o autor alemão expressa (2013, p. 163):

[...] em Perelman a expressão “auditório universal” contém, pelo menos, dois componentes de significado: (1) o auditório que o indivíduo ou uma sociedade formam como característico, e (2) o conjunto de todos os homens como seres que argumentam. Ambas as determinações parecem compatíveis.

A compatibilidade vem do fato de que ao mesmo tempo que o auditório universal é composto por aqueles que entram no jogo da argumentação, tal composição é uma construção dependente das concepções do orador: “Quem se dirige ao auditório universal dirige-se ao conjunto de todos os homens como seres que argumentam, sendo a ideia desses homens moldada por suas concepções anteriores” (ALEXY, 2013, p. 164).

Para o autor, tal situação é especialmente observável quando o orador se dirige a um auditório em forma de monólogo, com Alexy apontando que muitas das expressões utilizadas por Perelman sugerem, inclusive, que a argumentação diante do auditório universal é realizada desta forma. Contudo, o autor logo descarta a ideia ao apontar que ela é expressamente refutada quando Perelman afirma que o discurso retórico não é exclusivamente unilateral.

Sendo assim, Alexy aponta que, ao contrário do monólogo, a argumentação ocorre também em perspectiva dialética, no qual há um intercâmbio de argumentos. Nesse caso, a primeira noção (quem se dirige ao auditório universal dirige-se a todos os homens racionais) perde força na medida em que as concepções anteriores do orador são questionadas e alteradas, e o segundo componente evidencia-se como decisivo (quem se dirige ao auditório universal dirige-se as suas próprias concepções da humanidade).

Portanto, indaga-se como, nessa situação, poderia um orador argumentar objetivando proporcionar princípios válidos universalmente uma vez que a cada troca de argumentos sua visão do universal é colocada em debate. À vista disso, Alexy conclui que o

¹² Nesse sentido, serve à título de exemplo a crítica de Castro (1999, p. 194): “Preocupados em mostrar que o auditório universal é uma construção que pode ser legitimamente utilizada na argumentação, Perelman deixou cair na obscuridade o ponto que nos parece mais importante sobre esse tema. O parágrafo 7 do Tratado mostra uma ambigüidade sobre a definição do auditório universal, se ele é concreto ou abstrato. A dimensão do problema é duplicada quando Perelman diferencia entre a concepção do auditório universal própria a um auditório concreto e a concepção de um auditório universal não definido, que é invocada para julgar a anterior”.

conceito de auditório é demasiadamente amplo para servir como método seguro de valorar uma argumentação.

5 Considerações finais

Não se pretendeu aqui exaurir o tema, até porque seria impossível, nem mesmo realizar uma análise tão profunda da teoria perelmaniana quanto às realizadas pelos autores citados, o que seria uma pretensão desmedidamente ambiciosa. Aspirou-se, tão somente, tecer curtos comentários que giram em torno de dois tópicos: a relação do auditório universal com o objetivo da teoria de Perelman e as críticas que se sucederam.

Quanto ao primeiro ponto, se não é possível se afirmar com segurança que o autor formulou uma teoria da argumentação inabalável, é com convicção que se pode reconhecer que ele logrou êxito em ampliar o campo da argumentação racional e fazer ressurgir o estudo da retórica.

Considerando que Perelman é partidário de uma filosofia do pluralismo¹³, que aceita uma multiplicidade de respostas possíveis, sua escolha pelo auditório como critério de força para uma argumentação aparenta condizente. Quando coloca o auditório como ponto central, Perelman induz o orador a conhecer seu público e o incentiva a contextualizar sua argumentação na busca de conclusões mais aceitáveis. A relação orador-auditório se afigura como uma constante busca pela razoabilidade e consenso.

Já a caracterização do auditório ideal como uma ficção possui a interessante conclusão de que nenhuma argumentação é absoluta, por mais que se pretenda ser. Dessa forma, Perelman preza pelo razoável, pela argumentação passível de constante aperfeiçoamento através do diálogo. E, como bem explicita Alexy em sua obra, é dessa provisionalidade de todo resultado que surge uma abertura à crítica e a obrigação de tolerância.

¹³ "A filosofia de Perelman é, claramente, uma filosofia do pluralismo. E essa noção confusa parece significar o seguinte: o pluralismo parte de que a vida social consiste tanto em esforços de colaboração quanto em conflitos entre indivíduos e grupos. Esses conflitos são inevitáveis e recorrentes, e, portanto, a única coisa que se pode fazer é canalizá-los por meio de instituições que tenham o maior respeito possível pelos indivíduos e pelos grupos, evitando, assim, o uso da violência" (ATIENZA, 2014, p. 86).

Portanto, Perelman é bem-sucedido em propagar a possibilidade de um caminho entre as verdades evidentes e a arbitrariedade violenta. Posto isto, deve-se passar ao segundo tópico, no que tange às críticas formuladas, e o quanto o caminho proposto por Perelman é capaz de cumprir os objetivos propostos.

Inicialmente, é necessário notar que a obscuridade dos conceitos é palpável, com os críticos mais divergindo na interpretação dos conceitos utilizados como base da teoria geral do que em relação às conclusões e aplicabilidade desta. Se mesmo delimitar os conceitos para a compreensão dos alcances da teoria é tarefa árdua, que dirá sua utilização na prática.

Por outro lado, é possível se indagar se a inexactidão conceitual de Perelman não auxilia a difusão de suas ideias: os conceitos de auditório, seja o particular ou universal, podem ser utilizados de tantas diversas maneiras, em tão diferentes contextos, que sua utilização claramente errônea ou completamente acertada aparenta de difícil realização.

Quanto ao auditório, em si, é justificável perquirir se ele não possui valor excessivo na teoria de Perelman quando a analisamos em um contexto social. Isso porque caso se decida a força de uma argumentação ao passo que ela é aceita pelo auditório almejado, e não por critérios externos aos envolvidos, pergunta-se: seria a argumentação mais aceita sempre a mais forte?

E, no tocante ao auditório universal, mesmo que seja viável compreender a articulação entre seu caráter dúplice, restam dúvidas de como a parcela subjetiva da formulação não levaria a uma subjetividade e relativismo na decisão do que é um argumento forte.

Ainda, é capaz de se criticar que a argumentação voltada ao auditório universal seria limitada ao orador que não se utiliza de juízos de valor, o que poderia atestar a inutilidade do conceito em termos práticos. Caso o orador assim proceda ao se dirigir ao auditório universal, precisaria utilizar linguagem vaga para ser reconhecido universalmente.

Somada todas as críticas, pode-se dizer que, enquanto critério valorativo ou norma geral, o auditório universal não proporciona soluções suficientes e finais para o problema da análise racional dos juízos de valor contidos em uma argumentação.

Por outro lado, tanto o conceito de auditório particular quanto o de auditório universal podem ser úteis caso um orador assim deseje e utilize-os como diretriz interna na

busca de uma argumentação mais razoável e consensual. Seria uma ficção útil para os oradores que a seguirem na medida do possível.

Por fim, além da mencionada utilidade do conceito em promover a razoabilidade das argumentações e privilegiar o consenso, o auditório universal, se não consistente como centro de uma teoria geral, mostra inegável valor dentro das discussões relativas à racionalidade da argumentação.

Referências bibliográficas

ATIENZA, Manuel. **As razões do direito**: teoria da argumentação jurídica. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014.

ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica**: a teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

ALVES, Marco Antônio Souza. Balanço crítico da noção de auditório universal de Chaïm Perelman. **Revista Páginas de Filosofia**, v.1, n.2, p. 61-78, jul/dez 2009. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/PF/article/viewFile/1120/1566>> Acesso em: 03 junho 2016.

CARDOSO E CUNHA, Tito. **A nova Retórica de Chaïm Perelman**. Universidade Nova de Lisboa, 1998. Artigo disponível em: <<http://www.bocc.ubi.pt/pag/cunha-tito-Nova-Retorica-Perelman.pdf>> Acesso em: 03 junho 2016.

CASTRO, Fabio Caprio Leite de. Arte retórica e hermenêutica jurídica. **Revista da AJURIS**, v. 118, p. 177-208, 2010. Disponível em <<http://livepublish.iob.com.br/ntzajuris/lpext.dll/Infobase/a480/a508/aa13?f=templates&fn=document-frame.htm&2.0>> Acesso em: 03 junho 2016.

GUIMARÃES, Daniel Salomon. **Argumentação jurídica e a nova retórica de Chaïm Perelman**. Monografia. Graduação em Direito, 2014. Universidade Federal de Santa Catarina.

MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Teoria da argumentação jurídica e nova retórica**. Lumen Juris, 2003, 2ª edição.

PERELMAN, Chaïm. OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. **Tratado da argumentação**: a nova retórica. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005 (Coleção Justiça e Direito).